

ATO NORMATIVO Nº 010/2019

Disciplina a indicação de promotor de justiça para exercício de função eleitoral.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Púbico;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 23.520, de 1º de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que traz diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais no interior dos Estados;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 661, de 14 de agosto de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que dispõe sobre o rezoneamento de municípios no âmbito do Estado do Ceará por meio de desmembramento, remanejamento, renomeação, recomposição e extinção das zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros uniformes e objetivos para a indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PARA INDICAÇÃO PARA A FUNÇÃO ELEITORAL

Art. 1º A designação do Promotor Eleitoral será feita por ato do Procurador



Regional Eleitoral, após indicação realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se os seguintes parâmetros:

- I a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre promotor de justiça titular de promotoria de justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral;
- II a designação deve recair sobre promotor de justiça que por último exerceu a função eleitoral, ressalvadas as hipóteses do artigo 5° deste Ato normativo;
- III nas indicações e designações subsequentes, será obedecida, para efeito de titularidade ou de substituição em razão de férias e de licenças, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral, persistindo o empate, será observada a antiguidade na entrância;
- IV a designação será feita pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um único membro lotado na abrangência da respectiva zona eleitoral, ressalvadas as hipóteses dos artigos 4° e 5° deste Ato normativo.
- § 1º O membro que declinar da designação, para efeito de titularidade ou substituição, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.
- § 2º Ocorrendo promoção ou remoção do membro que renunciou para outra zona eleitoral, ressalvados os casos do art. 5º, não prevalecerá a regra do § 1º do presente artigo, hipótese em que a antiguidade será verificada da última data em que ocorreu o efetivo exercício das funções eleitorais.
- § 3º Caso o promotor de justiça, titular de função eleitoral, venha a ser promovido ou removido para promotoria de justiça integrante da mesma zona eleitoral, restará resguardado o cumprimento do respectivo biênio em curso.
- § 4º Caso a promoção ou remoção se dê para promotoria de justiça de outra zona eleitoral, será considerada, como fim do exercício da função eleitoral, para os fins de antiguidade na função, a data de exercício na promotoria de justiça para a qual foi promovido ou removido.
- § 5º É vedada a indicação para as funções eleitorais de promotor de justiça que estiver:



- I lotado em comarca não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada em assumir a função;
- II afastado do exercício do ofício no qual é titular, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior;
- III que tenha sido punido, nos últimos três anos, ou que responda a processo
 administrativo disciplinar, em razão da prática de ilícito que atente contra:
 - a) a celeridade da atuação ministerial;
 - b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
 - c) a dignidade da função e a probidade administrativa.
- IV tenha sido filiado a partido político com cancelamento de registro a menos de dois anos.
- § 6º Na hipótese prevista no § 5º, inciso II, fica resguardada a posição do promotor de justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento.
- § 7º Nas hipóteses previstas no § 5º, inciso III, ficam ressalvados os promotores de justiça que tenham pedido de reabilitação deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- **Art. 2º** Nas hipóteses de ausência, impedimento ou recusa justificada, a indicação de promotor de justiça para respondência do exercício das funções eleitorais será realizada com preferência aos promotores de justiça que, sucessivamente, exercerem suas funções:
 - I na sede da zona eleitoral;
 - II em município que integra a respectiva zona eleitoral;
 - III em comarca contígua à sede da zona eleitoral;
- IV em comarca que integre a unidade regional, definida conforme a Lei
 Estadual nº 14.435/2009, na qual está a sede da zona eleitoral.
- § 1º Em todos os casos, havendo mais de um promotor de justiça que atenda ao requisito, será indicado o promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral.
- § 2º Considera-se comarca contígua à sede de zona eleitoral, para efeitos deste ato normativo, aquela em que algum dos municípios que a integrem tenha limite territorial com o



município sede da zona eleitoral.

- § 3º A designação de que trata este artigo será pelo prazo ininterrupto de dois anos, ressalvada a hipótese de provimento do cargo de promotor de justiça na respectiva zona eleitoral.
- § 4º O membro que declinar da designação realizada nos termos deste artigo perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.
- **Art. 3º** O exercício da função eleitoral conferirá o direito ao recebimento da gratificação eleitoral.
- § 1º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificações eleitorais.
- § 2º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.
- **Art. 4º** A investidura em função eleitoral não ocorrerá em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessará no prazo inferior a 90 (noventa) dias após as eleições.
- § 1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido neste ato normativo, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.
- § 2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito e até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária por parte do promotor de justiça designado para a função eleitoral, salvo em situações excepcionais, com manifestação do Procurador-Geral de Justiça acolhida pelo Procurador Regional Eleitoral, instruindo-se o pedido com os seguintes requisitos:
 - I demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;
- II indicação e ciência do promotor de justiça que realizará a substituição na respectiva função eleitoral;
 - III anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.



§ 3º No caso do § 2º, sendo desfavorável a decisão do Procurador Regional Eleitoral, ficará revogado qualquer ato de deferimento de férias ou de licença, devendo o promotor de justiça eventualmente afastado retornar à atividade.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NO ZONEAMENTO ELEITORAL

- **Art. 5º** Nas hipóteses de rezoneamento com extinção de zonas eleitorais, serão observadas as seguintes regras para adequação das indicações eleitorais:
- I em caso de extinção e unificação das zonas eleitorais, permanecerá na titularidade da função eleitoral o promotor de justiça que já estiver designado para a zona eleitoral que for mantida, até que se complete o período de sua atual designação;
- II o promotor de justiça que estiver designado para a função eleitoral em zona eleitoral extinta ou incorporada a outra perderá a sua designação e será deslocado para a zona eleitoral a qual a sede da sua comarca passar a pertencer;
- III na hipótese de extinção de zona eleitoral em que já havia rodízio no exercício da função eleitoral e sua incorporação para outra onde também existia o revezamento, o promotor de justiça em exercício na sede da zona eleitoral agregadora completará o biênio que estiver em curso ao tempo da referida extinção e será seguido, no rodízio, pelo promotor de justiça que também cumpria seu biênio na zona eleitoral extinta, até que seja completado o período, observando-se, nas indicações posteriores o disposto no art. 1º deste Ato normativo;
- IV em caso de mudança de sede da zona eleitoral, o membro ministerial designado para nela atuar permanecerá em sua titularidade até o término do seu período de designação, desde que a sede de sua comarca continue a integrar a área de abrangência da respectiva zona eleitoral.
- § 1º Na hipótese do inciso III do *caput* desse artigo, o membro ministerial que perdeu sua designação em face da extinção ou da incorporação da zona eleitoral em que atuava passará a figurar no topo da lista de antiguidade da zona eleitoral a que passar integrar, devendo ser indicado, ao final do biênio do membro atualmente designado, para exercer as funções eleitorais pelo período remanescente necessário para completar o período de 02 (dois) anos de designação.



- § 2º Não se aplica a regra do § 1º do presente artigo quando o membro ministerial em questão for promovido ou removido para outra comarca após a extinção ou remanejamento da zona eleitoral, caso em que sua antiguidade será verificada da última data em que ocorreu o efetivo exercício das funções eleitorais.
- § 3º É facultado ao membro ministerial, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, renunciar ao período restante a que faria jus, hipótese em que passará a figurar no final da fila de antiguidade da zona eleitoral que passa a integrar.
- § 4º Para a composição da lista de antiguidade, será considerado qualquer período em que o Promotor Eleitoral tenha exercido a titularidade da função eleitoral independentemente de ter sido promovido ou removido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.** 6º A atuação em substituição, em qualquer hipótese, não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- **Art.** 7º Nos caso em que o promotor eleitoral assuma função ou cargo de confiança na Administração Superior ou mandato classista, o biênio será interrompido e será indicado novo promotor de justiça para exercer a função eleitoral por dois anos, sendo assegurado ao primeiro o cumprimento do biênio remanescente e a posição na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A indicação para atuação junto a outros órgãos, inclusive no Conselho Nacional do Ministério Público, com prejuízo das atribuições originárias, também interrompe o biênio de exercício da função eleitoral.

- **Art. 8º** A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça manterá o controle de rodízio nas zonas eleitorais e elaborará listas de antiguidade dos membros aptos ao serviço eleitoral, providenciando sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.
 - § 1º Serão elaboradas e publicadas três listas de antiguidade para exercício da

função eleitoral:

I – uma lista para a antiguidade na titularidade da função eleitoral para cada zona

eleitoral;

II – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral para cada zona

eleitoral;

III – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral para cada

unidade regional, definida conforme a Lei Estadual nº 14.435/2009.

§ 2º As listas serão atualizadas, no mínimo, a cada semestre, publicadas no

endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhadas ao Procurador

Regional Eleitoral.

§ 3º A substituição na função eleitoral se dará pelo prazo de afastamento do titular.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III, o promotor de justiça somente perderá seu

lugar na fila se a substituição ou soma dessas for por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

CEARÁ, em Fortaleza, aos 6 de fevereiro de 2019.

Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 6 de fevereiro de 2019.